



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.213, DE 20 DE JULHO DE 2010.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º,  
4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE  
OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - .....*

*Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.”*

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:*

*I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;*

*II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio*

*Ambiente;*

*III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;*

*IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;*

*V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;*

*VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;*

*VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;*

*VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;*

*IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.*

*§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.*

*§ 2º - O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.*



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 4º – A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do “caput” deste artigo.

§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 6º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

II – a Polícia Militar de Trânsito;

III – os Agentes Municipais de Trânsito;

IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.”

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

“Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

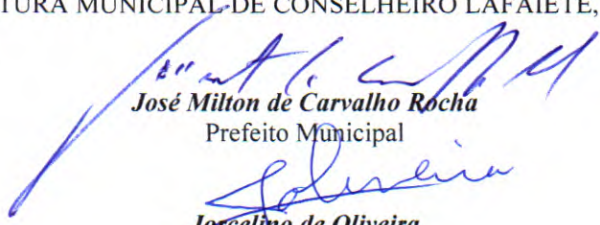
.....  
XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.

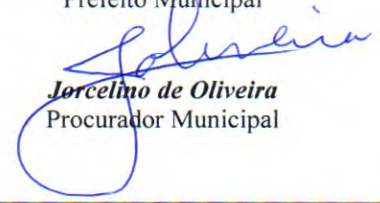
§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 294/2010

Em 14 de julho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 048 E 082-E-2010 E DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2008).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 048-E-2010** – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010** – ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2010** – INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - .....*

*Parágrafo único - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.”*

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:*

- I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;*
- II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;*
- III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;*
- IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;*
- V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;*
- VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;*
- VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;*
- VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;*
- IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.*

*§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.*

*§ 2º - O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.*

*§ 3º - Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.*

*§ 4º - A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do "caput" deste artigo.

§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 6º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

II – a Polícia Militar de Trânsito;

III – os Agentes Municipais de Trânsito;

IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros."

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

"Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

.....  
XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

– Presidente da Câmara –

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

– 1º Secretário da Câmara –

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

13/07/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 082-E-2010, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

#### **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.” .

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;

V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;

VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;

VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.*

*§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.*

*§ 2º – O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.*

*§ 3º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.*

*§ 4º – A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do “caput” deste artigo.*

*§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.*

*§ 6º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:*  
*I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;*  
*II – a Polícia Militar de Trânsito;*  
*III – os Agentes Municipais de Trânsito;*  
*IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.”*

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 10 - .....*

*§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.”*

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

*“Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:*

*.....*  
*XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JULHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06/07/10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 7  
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

## RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador José Milagres Nogueira a Emenda de nº 07 ao Projeto de Lei nº 082-E-2010, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 07 objetiva alterar a redação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, para fins de que o membro nele indicado seja oriundo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete. Ocorre que tal inciso já foi objeto da Emenda nº 01 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, razão pela qual a Emenda ora em comento encontra-se prejudicada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela rejeição da Emenda nº 07.

SALA DAS COMISSÕES, 5 DE JULHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

1º / 04 / 10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 6  
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

### RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida a Emenda de nº 06 ao Projeto de Lei nº 082-E-2010, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 06 objetiva incluir na proposição a forma legal para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 06.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>nº 07</sup>  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 082-E/2010**

Dê-se ao inciso VI do art. 2º, do Projeto de Lei nº 082-E/2010 a seguinte redação:

VI - Um representante indicado, em audiência pública, do Sindicato dos Servidores Público Municipais de Conselheiro Lafaiete, conforme § 1º deste artigo;

Sala das Sessões, 01 de julho de 2010

  
Vereador José Milagres Nogueira



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 082/2010

**Emenda 06 – Inclui parágrafo no artigo 4º, da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

§1º - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Sala das sessões, 29 de junho de 2010.

*Inseia*  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



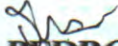
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

As referidas emendas têm o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 29 de junho de 2010.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

EXPEDIENTE

24 / 06 / 10

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III, e art. 294, ambos do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24 / 06 / 10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 2010 .

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei 5.136, de 05 de outubro de 2009*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, que Instituiu no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o *Conselho Municipal de Transporte e Trânsito*.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, alínea "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Necessária se faz a apresentação de Emenda modificativa no anexo Projeto de Lei, para excluir o representante da Câmara Municipal como membro do Conselho, tendo em vista a inconstitucionalidade de tal participação, em virtude do princípio constitucional da separação dos Poderes. O artigo 2º da Constituição da República consagra o princípio da separação de Poderes que é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

A Administração local realiza-se, tão-somente, através de dois órgãos de Governo - a Prefeitura e a Câmara Municipal, ambos com funções próprias e indelegáveis, já que aos Municípios



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

não foi atribuída a função jurisdicional. Assim, a divisão e a especialização de funções veda que um deles invada o campo de atribuições do outro.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Não há subordinação ou dependência entre os dois órgãos da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais”.*

Assim, é decorrência da separação de Poderes que o Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante do mandato de vereador com função no Executivo é a do cargo público efetivo, cujo desempenho deve se dar em horário diverso daquele no qual se exerce a vereança (art. 38, III, da Constituição da República).

Portanto, não pode o Vereador participar do Conselho Municipal por ser integrante da estrutura do Poder Executivo, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais acima mencionados (arts. 2º e 61, § 1º, II, “e” da Constituição da República), uma vez que, como fiscal daquele Poder não pode ficar a ele subordinado.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação, com as Emendas que ora apresenta.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

GCT/

<sup>1</sup> In: *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 123.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

**APROVADO**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 082-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:**

**‘Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:**

**I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;**

**II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;**

**III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;**

**IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;**

**V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;**

**VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;**

**VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;**

**VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;**

**IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.**

**§ 1º – O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.**

**§ 2º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.**

**§ 3º - A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do “caput” deste artigo.**

**§ 4º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.**

**§ 5º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:**

**I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;**

**II – a Polícia Militar de Trânsito;**

**III – os Agentes Municipais de Trânsito;**

**IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.”.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

**APROVADO**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 082-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:**

**‘Art. 10 - .....**

**§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.’”**

### EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

**APROVADO**

O Projeto de Lei nº 082-E-2010 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

**“Art. .... – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:**

**‘Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:**

**.....**  
**XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.**

**§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.**

**§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.’”**

### EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010

**APROVADO**

A Ementa do Projeto de Lei nº 082-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.”**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 082-E-2010**

**APROVADO**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 082-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

GCT/

Projeto de Lei Nº 069-E-2010  
A provado em 1º Discussão  
Votação com 09 votos a favor,  
- contra e - de abstenção  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS LAFAIETE  
Em 24 de Junho de 20 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretária



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 082-E/2010

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º E  
10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.” .

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:

- I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;
- II – um representante indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- III – um representante indicado pela Câmara Municipal;
- IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;
- V – um representante indicado pelo Conselho de defesa dos direitos dos portadores de necessidades especiais (ou similar);
- VI – um representante indicado, em audiência pública, entre os diversos Sindicatos dos Empregados/Servidores Públicos existentes em Conselheiro Lafaiete, conforme § 1º deste artigo;
- VII – um representante indicado pela(s) Empresa(s) de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;
- VIII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Conselheiro Lafaiete - SINCOL ;
- IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no município.

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá ser convocada pela Diretoria do CMTT;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

- I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;
- II – a Polícia Militar de Trânsito;
- III – os Agentes Municipais de Trânsito.”

Art. 3º - O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

§ 3º - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata e votação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), dos membros do Conselho Municipal Transporte e Trânsito – CMTT.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2010.

*José Milton de Carvalho Rocha*  
**José Milton de Carvalho Rocha**

Prefeito Municipal

*Jorcelino de Oliveira*  
**Jorcelino de Oliveira**

Procurador Municipal

**À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

1º / 06 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

**À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer**

14 / 06 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

14 / 06 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente





**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

**MARCO ANTÔNIO DOS REIS CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2010.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**  
**Nobres Vereadores,**

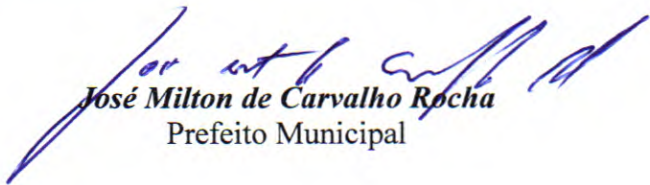
Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº -E/2010 que dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 5.136/2009 “...o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito...”, onde podemos concluir que os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixa de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

É oportuno salientar, que é de suma importância as alterações propostas para que se dê efetividade, eficiência, resolutividade às ações do CMTT, para que seja uma composição paritária entre a administração pública e a sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, sendo o principal canal de participação popular.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE**  
Gabinete do Prefeito

**Ofício:** nº 328/PGMCL/2010  
**Ref.:** Encaminhamento/FAZ

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2010.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei Complementar nº E-2010 que "**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.**", para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PIP   
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Marco Antônio dos Reis Carvalho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Conselheiro Lafaiete - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -  
-01-Jun-2010-16:17-002726-1/2



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 82 E/2010

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º E  
10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.” .

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:

- I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;
- II – um representante indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- III – um representante indicado pela Câmara Municipal;
- IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;
- V – um representante indicado pelo Conselho de defesa dos direitos dos portadores de necessidades especiais (ou similar);
- VI – um representante indicado, em audiência pública, entre os diversos Sindicatos dos Empregados/Servidores Públicos existentes em Conselheiro Lafaiete, conforme § 1º deste artigo;
- VII – um representante indicado pela(s) Empresa(s) de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;
- VIII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Conselheiro Lafaiete - SINCOL ;
- IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no município.

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá ser convocada pela Diretoria do CMTT;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

II – a Polícia Militar de Trânsito;

III – os Agentes Municipais de Trânsito.”.

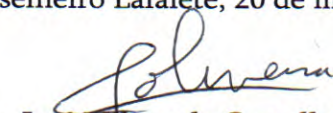
Art. 3º - O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

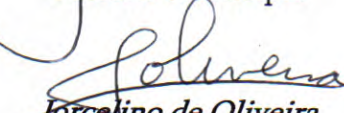
“Art. 10 - .....

§ 3º - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata e votação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), dos membros do Conselho Municipal Transporte e Trânsito – CMTT.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2010.

  
P/P *José Milton de Carvalho Rocha*  
Prefeito Municipal

  
*Jorcelino de Oliveira*  
Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

**MARCO ANTÔNIO DOS REIS CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2010.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**  
**Nobres Vereadores,**

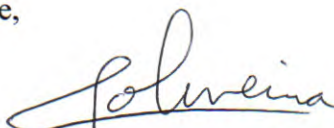
Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº -E/2010 que dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º, 4º e 10 da Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 5.136/2009 “...o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito...”, onde podemos concluir que os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixa de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

É oportuno salientar, que é de suma importância as alterações propostas para que se dê efetividade, eficiência, resolutividade às ações do CMTT, para que seja uma composição paritária entre a administração pública e a sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, sendo o principal canal de participação popular.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

  
P/P **José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal